DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4422/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/4040/2018
PROTOCOLO	: 1897886
ÓRGÃO	: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO	: DIRETOR PRESIDENTE
INTERESSADO	: GILSON DE PINHO ALVARES
TIPO DE PROCESSO	: REFORMA EX OFFICIO- POR INVALIDEZ
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de reforma *ex officio*** do servidor Sr. Gilson de Pinho Alvares, que ocupou o cargo de 3º Sargento Policial Militar, lotado Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública - PM, no Município de Corumbá.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdenciária (DFAPP) manifestou-se por meio da **Análise n. 1308/2020** (pç. 13, fls. 20-21), pelo **registro** do ato de concessão de reforma *ex officio* em tela.

Em manifestação necessária, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 4156/2020** (pç. 14, fl. 22), opinando pelo **registro** do ato de concessão de reforma *ex officio*, do servidor acima descrito.

É o Relatório.

DECISÃO

A proposta de reforma *ex officio do* servidor Sr. Gilson de Pinho Alvares, que ocupou o cargo de 3º Sargento Policial Militar, encontra-se devidamente instruída, com amparo legal nas regras dos arts. 94, 95, II, 97, IV e 100, II, todos da, da Lei Complementar (estadual) n. 53, de 30 de agosto de 1990, que dispõem o seguinte*:*

> Art. 94. A passagem do policial-militar à situação de inatividade mediante reforma se efetua "ex offício".
>
> Art. 95. A reforma de que trata o artigo anterior será aplicada ao policial militar que:
>
> (...)
>
> II- for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço da Polícia Militar;
>
> Art. 97. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:
>
> (...)

> IV- invalidez decorrente de moléstia incurável ou doença grave, bem como acidente ou moléstia que a medicina especializada indicar e que não tenha relação de causa e efeito como o servidor militar.
>
> Art. 100. O policial militar da ativa, julgado incapaz definitivamente, por um dos motivos constantes do inciso IV do artigo 97, será reformado:
>
> (...)
>
> II – com proventos calculados com base no subsídio do posto ou da graduação desde que, com qualquer tempo de serviço seja considerado impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

Verifico que, de acordo com a Ata de Inspeção de Saúde (pç. 6, fl. 8), a Junta considerou o servidor incapaz definitivamente para o serviço da Polícia Militar, sendo-lhe concedida a reforma com proventos integrais e paridade de forma assertiva.

Diante disso, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdenciária (DFAPP), acolho o parecer do representante do Ministério público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de reforma *ex officio*** do servidor Sr. Gilson de Pinho Alvares, que ocupou o cargo de 3º Sargento Policial Militar, lotado Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública - PM, no Município de Corumbá, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 18 de maio de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

tl